TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8002650-17.2021.8.05.0038 COMARCA DE ORIGEM: CAMACAN PROCESSO DE 1.º GRAU:8002650-17.2021.8.05.0038 RECORRENTE (S): ANDERSON MIRANDA REIS, LUAN CAMIZÃO MOTA, RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO, ERLAN DE ASSIS SILVA, DANIELA CARVALHO DA SILVA ADVOGADO: DANIEL AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, GABRIEL RIBEIRO SANTOS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVICÃO SUMÁRIA E DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENCA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENCA. DÚVIDAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI - JUIZ NATURAL. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. Não há que se falar em excesso de linguagem na pronúncia quando o Magistrado se limita à análise do juízo de admissibilidade da acusação, com as suas circunstâncias qualificadoras, externando as suas razões de decidir de acordo com o princípio constitucional da motivação da sentença e sem afirmações que possam interferir no convencimento dos jurados. Na primeira fase dos delitos da competência do Tribunal do Júri prevalece o juízo de admissibilidade, respaldado na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou de participação. A exclusão da qualificadora, na fase de pronúncia, só é possível quando demonstrada de forma incontroversa. É de se manter a custódia cautelar, negando aos réus o direito de recorrer em liberdade, quando resta demonstrada a necessidade da adocão da medida extrema para garantir a ordem pública. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8002650-17.2021.8.05.0038, da comarca de Camacan, em que figuram como recorrentes Erlan de Assis Silva, Anderson Miranda Reis, Luan Camisão Mota, Rafael Carvalho do Nascimento e Daniela Carvalho do Nascimento e recorrido o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão eletrônica de julgamento, em conhecer, rejeitar a preliminar, e negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, pelas razões a seguir expostas. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B.S. MIRANDA RELATORA 07239 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8002650-17.2021.8.05.0038) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Erlan de Assis Silva, Anderson Miranda Reis, Luan Camisão Mota, Rafael Carvalho do Nascimento e Daniela Carvalho do Nascimento interpuseram recurso em sentido estrito contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Camacan, que os pronunciou como incursos nos termos do artigo 121, § 2º, incisos I e IV e artigo 211, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Nas razões recursais constantes no id. 30545758, o recorrente Erlan pugnou pela absolvição sumária ou despronúncia, diante da incerteza quanto à materialidade do delito, uma vez que o corpo da suposta vítima sequer foi encontrado. Subsidiariamente, pugnou pela exclusão das qualificadoras elencadas e pela revogação da prisão preventiva. O recorrente Luan, em razões de recurso constantes no id. 30545776, pugnou, preliminarmente,

pela nulidade da decisão de pronúncia, ao argumento de que o Magistrado teceu acusações quanto à sua culpabilidade e quanto à gravidade do crime. No mérito, afirmou a ausência de comprovação da existência do crime e pugnou pela impronúncia. Em razões de recurso constantes no id.30545777, o recorrente Rafael arquiu a nulidade da pronúncia por excesso de linguagem e, no mérito, pugnou pela absolvição sumária ou despronúncia, diante da não comprovação da materialidade delitiva. A recorrente Daniela, em razões recursais constantes no id. 30545778, arguiu, de igual modo, a nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, e, no mérito, afirmou ausente a prova da materialidade e pugnou pela absolvição sumária ou despronúncia. Nas razões de recurso constantes no id. 30545780, o recorrente Anderson, por sua vez, também arquiu a nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem e, no mérito, pugnou pela despronúncia por falta de provas da autoria e materialidade delitivas. Pugnou, ainda, pela revogação da sua prisão preventiva. Intimado, o presentante do Ministério Público apresentou contrarrazões no id. 30545784, pugnando pelo improvimento dos recursos, ao argumento de que a autoria delitiva e a materialidade delitiva estão demonstradas nos autos. Quanto ao pedido de revogação das prisões preventivas, afirmou presentes os pressupostos legais autorizadores da manutenção da custódia cautelar. Atendendo ao disposto no art. 589 do CPP, o Juiz de Direito de primeiro grau manteve a decisão de pronúncia (id.30545785). No parecer constante no id. 31076748, a Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e provimento do recurso. com a consequente revogação das prisões preventivas. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B.S. MIRANDA RELATORA 07 ((RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8002650-17.2021.8.05.0038) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO O recurso é cabível, próprio e tempestivo. Narra a inicial acusatória que no dia 10/01/2021, por volta das 14h30, no município de Pau Brasil, comarca de Camacan, Erlan de Assis Silva, Anderson Miranda Reis, vulgo "Onça", Luan Camisão Mota, Rafael Carvalho do Nascimento e Daniela Carvalho do Nascimento, agindo em concurso de pessoas e unidade de desígnios, com manifesta intenção de matar, por motivo torpe e mediante emboscada que dificultou a defesa da ofendida, desferiram golpes de faca que foram a causa da morte de Cleiciele Silva Santos, vulgo NEGA LICA. Consta também que no dia 11 de janeiro de 2021, por volta das 15h30min, os denunciados ocultaram o cadáver da vítima. Segundo a denúncia, Erlan ordenou a morte da vítima, por motivos relacionados ao tráfico de entorpecentes, sendo que Anderson a levou até a casa de Daniela, onde Luan e Rafael desferiram golpes de faca contra ela, ocasionando a sua morte. No dia seguinte, Anderson, Luan, Rafael e Daniela, ainda agindo sob as ordens de Erlan, ocultaram o cadáver numa cova que abriram num matagal e, poucos dias depois, exumaram o corpo e enterraram em outra cova. Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade por excesso de linguagem na decisão de pronúncia, importa esclarecer que a fundamentação das decisões judiciais é condição inafastável para sua legitimidade, devendo o julgador, na pronúncia, estribar o seu convencimento em argumentação que tangencie, porém não adentre o mérito, sob pena de mácula aos estritos limites da submissão do julgamento dos crimes dolosos contra a vida à Corte Popular, de acordo com o que dispõe o art. 5.º, XXXVIII, da CF. Nestes termos, a alegação de nulidade somente terá cabimento quando a decisão de pronúncia ingressar no exame aprofundado da prova, com fundamentação excessiva e exaustiva, o que não é o caso dos autos, onde o Magistrado a quo, sem se furtar ao exame da

prova, nem valorar a conduta imputada aos acusados, transcreveu os depoimentos e externou as suas razões de decidir, concluindo pela existência de "indícios de que os acusados participaram da morte da vítima, Cleiciele, que teria sido assassinada com a participação de todos os acusados". O Juiz de primeiro grau se referiu aos ora Recorrentes como "possíveis autores do crime" e observou que, no momento processual da pronúncia, que não possui juízo condenatório, "analisa-se mais a viabilidade da acusação do que propriamente a sua culpabilidade". Inconteste, portanto, que, ao contrário do afirmado pelos Recorrentes, a decisão recorrida obedeceu ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, limitando-se à motivação mínima necessária ao encaminhamento da questão ao Plenário de Julgamento e reservando ao Tribunal do Júri a análise detalhada do mérito da causa. Assim, constatado que a decisão de pronúncia não ultrapassou os limites da mera análise do juízo de admissibilidade da acusação, não há que se falar em nulidade por excesso de linguagem. Ultrapassada a preliminar e ingressando no exame do mérito, sabe-se que, na decisão de pronúncia, cabe ao juiz afirmar a existência do crime, por meio de prova segura, e os indícios de autoria. No caso em análise, embora o corpo da vítima não tenha sido encontrado, a materialidade do homicídio restou comprovada por meio dos elementos colhidos na operação policial denominada 'Lilica', conforme se depreende do relatório técnico de fls. 37/ 50 do id. 30545576 e relatório de inquérito de fls. 57/65 do id. 30545577, e, principalmente, pelo interrogatório em vídeo do recorrente Anderson Miranda Reis (ids. 30545578 e 30545579), não havendo que se falar em falta de prova da materialidade delitiva. Os indícios de autoria delitiva, por sua vez, podem ser depreendidos da prova testemunhal, a exemplo do testemunho de Sagro Dantas, investigador da Polícia Civil, que afirmou que a vítima vendia drogas para a facção "Tudo 2" e mantinha contato com o traficante Carleandro, da "Tudo 3", o que gerou a revolta de Erlan. Afirmou que além deste fato, Erlan e a vítima estavam tendo um caso, e ele teria se sentido traído, dando a ordem para tomarem o celular da vítima e averiguarem. Disse que os comparsas de Erlan descobriram conversas entre a vítima e Nino Gago (Carleandro), o que levou Erlan a determinar a execução da vítima. Informou que o homicídio teve a participação principal do "Onça", pois teria sido ele que tomou o celular da vítima e viu as conversas com o chefe rival. Declarou que foi ele que cumpriu o mandado de prisão de Anderson "Onça" e que este narrou todo o crime de forma detalhada. Disse que Anderson informou que quem matou a vítima foi Luan e Rafael, confirmando tudo na delegacia em seu interrogatório, sendo que o vídeo da confissão de Anderson foi gravado em Itabuna, na presença do pai dele, assim que chegaram na delegacia, antes do interrogatório. Sobre o relacionamento de Erlan com a vítima, respondeu que essa foi uma das declarações de Anderson e afirmou que Lica fazia visitas a Erlan no presídio. Explicou que todas as informações que obteve em relação ao caso de Lica, inclusive em relação à participação da vítima nas facções, foi Anderson quem passou. A par disso, a autoria foi confessada por Anderson Miranda Reis, que narrou, de maneira detalhada, a sua participação e as participações dos demais recorrentes no crime, sendo que, a despeito de ter infirmado a confissão em juízo, o seu interrogatório na delegacia se deu na presença de advogado, que assinou o termo (fls. 41/42 do id. 30545577. Assim, a despeito da tese defensiva de inexistência de indícios de autoria e prova de materialidade delitiva, diante das provas colhidas na fase policial e também na fase instrutória, não há que se falar em

despronúncia, já que a pronúncia não exige prova irrefutável nem convencimento absoluto do Magistrado a quo. Somente seria legítima a impronúncia caso não houvesse nenhum indício da prática dos crimes pelos Recorrentes, uma vez que o dispositivo legal exige indícios e não a apreciação de provas robustas, sendo inegável, na espécie, a presença de indícios nos autos de que os Recorrentes tiveram participação nos crimes de homicídio e ocultação de cadáver que lhes foram imputados. Diante disso, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau, na medida em que, sem desenvolver análise profunda sobre os elementos probatórios existentes, procedeu a uma correta verificação da plausibilidade dos fatos narrados na inicial e de que eles encontram algum respaldo nos autos, operação que resultou na pronúncia dos Recorrentes Também não assiste razão à defesa dos Recorrentes no que se refere ao pleito de exclusão das qualificadoras elencadas. É sabido que as qualificadoras só devem ser excluídas da decisão de pronúncia quando não possuírem qualquer amparo nas provas colhidas no sumário de culpa, o que não ocorre na espécie, em que a qualificadora do motivo torpe tem amparo na versão que o crime em decorrência do tráfico de drogas e da disputa entre facções criminosas. A qualificadora referente à surpresa ou uso de meio que impossibilite a defesa da ofendida, por sua vez, pode emergir da versão de que a vítima foi conduzida a um local fechado, em que aguardavam para cometer o seu assassinato, sem lhe dar chance de defesa. Vê-se, portanto, que as qualificadoras impugnadas não se apresentam manifestamente improcedentes. pois encontram amparo em vertentes da prova produzida, sendo cedico que, por encerrar um simples juízo de admissibilidade da acusação, a pronúncia só pode ter uma qualificadora afastada do seu bojo quando ela for comprovadamente inexistente. Inviável, assim, é o afastamento das qualificadoras, cumprindo ao Tribunal do Júri apreciar a conduta dos agentes. Dessa forma, infere-se da análise dos autos que a decisão de pronúncia proferida pelo juízo de origem é medida que se impõe, pois, havendo a mais tênue dúvida ou questionamento a respeito da prova, encaminha-se o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo inviável, neste momento de aferição, subtrair do julgador natural, que é o Conselho de Sentença, o conhecimento da matéria. Por fim, quanto ao pleito dos Recorrentes de aguardar o julgamento em liberdade, tenho que a manutenção das prisões se mostra necessária, em face da gravidade concreta do crime e da fundada suspeita de que os Recorrentes pertencem a uma facção criminosa, circunstâncias que denotam periculosidade e revelam o alto risco de eles permanecerem em liberdade, descortinando o fummus boni juris e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada. Ante o exposto, conheço, rejeito a preliminar, e nego provimento ao recurso, para manter in totum a decisão recorrida. É como voto. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B.S. MIRANDA RELATORA 07239 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 8002650-17.2021.8.05.0038)